



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002113/00-66
Recurso nº 159.897 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.017 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO:
Recorrente SOLUTIA BRASIL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

EMENTA: COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologam tacitamente os débitos que excederem aos créditos informados nos pedidos de restituição.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Não é passível de restituição o montante de saldo negativo de IRPJ apurado que exceder o constante do pedido de restituição.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que o integram o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata, Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"O presente processo consiste em três pedidos de restituição (fls. 01, 198 e 309) e quatro pedidos de compensação (fls. 02, 119, 199 e 310), resultado da juntada por anexação dos Processos Administrativos nºs 11831.000296/2001-91 e 11831.002411/00-74 ao presente (11831.002113/00-66), posto que os três pedidos de restituição tratavam de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1999.

2 Do Despacho Decisório de fls 189 a 192, consta, em síntese, que o pedido de restituição foi deferido no montante solicitado (R\$ 746.520,98) nos pedidos de restituição somados, sendo que se apurou, na Ficha 13-A, resultado credor de R\$ 949.788,67. As compensações declaradas foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 746.520,98).

3 A Interessada tomou ciência do Despacho Decisório acima referido em 21/11/2006, contra o qual apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 442 a 458), alegando, em resumo, que:

3.1 A Defendente é sucessora por incorporação da empresa Solutia Brasil Ltda. (CNPJ nº 02.034.952/0001-51) e, nesta condição, reveste-se da competência necessária para interpor em nome próprio nos autos do presente processo.

3.2 A presente cobrança encontra-se eivada do vício da nulidade, tendo a Receita Federal ferido o disposto no artigo 13, § 1º, III, da IN SRF nº 21/1997, ao desrespeitar a ordem estabelecida para compensação dos débitos fiscais. O Fisco compensou primeiro o PIS e COFINS de fevereiro de 2001 para só então compensar as contribuições relativas a janeiro de 2001, devendo-se notar que o pedido de compensação relativo às contribuições de janeiro foi protocolizado antes do pedido atinente às contribuições de fevereiro de 2001, como se verifica da data do protocolo. Assim, não só a legislação foi descumprida como a própria vontade do contribuinte (ordem cronológica dos pedidos), a qual deveria ser preservada, de acordo com a resposta à Consulta nº 82/2004, em apreciação da Superintendência da Receita Federal da 9ª Região.

3.3 A DIORT incorreu em grave equívoco ao desconsiderar todos os débitos fiscais objeto dos pedidos de compensação que já se encontravam totalmente extintos na data da cobrança, uma vez que homologadas tacitamente, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

3.4 A Defendente faz jus à restituição de R\$ 949.788,67, não sendo justo que o Fisco exija a propositura de novo pedido de restituição para pleitear o saldo remanescente, quando, após apuração interna por parte das próprias autoridades, já foi tido como líquido e certo, logo, passível de compensação.

3.5 Sendo o Fisco credor da Defendente quanto à dívida ora cobrada, e sendo a Manifestante credora do Fisco no valor apurado em auditoria interna, deveria o Fisco realizar a compensação de ofício dos créditos e débitos, dando ênfase à eficiência que deve nortear os atos públicos (art. 73 da Lei nº 9.430/1996, art. 12 da IN nº 21/1997, art. 6º do Decreto nº 2.138/1997, art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, com a redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/2005, art. 2º da Lei nº 9.784/1999).

2.138/1997, art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, com a redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/2005, art. 2º da Lei nº 9.784/1999).

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologam tacitamente os débitos que excederem aos créditos informados nos pedidos de restituição.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Não é passível de restituição o montante de saldo negativo de IRPJ apurado que exceder o constante do pedido de restituição.

Solicitação indeferida.

”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, repisando argumentos.

É o relatório.

Voto

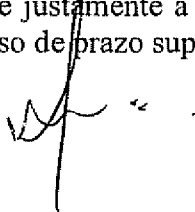
Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

O caso se reveste de extrema simplicidade. É por demais óbvio que o pedido de compensação está restrito aos limites ditados pelo pedido de restituição. Não há amparo na Legislação para que se restitua de ofício ao contribuinte valores não requeridos por ele.

Ademais, não se pode fazer uma ilação falaciosa ao se confundir a homologação da compensação – que pressupõe a alegação de um suposto crédito e a sua quantificação – com a figura da restituição de ofício. Na homologação da compensação pela via tácita, não há qualquer pronunciamento quanto à liquidez e certeza dos créditos alegados e o que se homologa é justamente a utilização destes créditos, a requerimento do contribuinte, quando ocorre decurso de prazo superior a cinco anos após este pedido.



Acertadamente se pronunciou a decisão recorrida:

“(…)

Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(…)

O § 1º do artigo acima transcrito determina que da Declaração de Compensação constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Ou seja, o valor pedido é de fundamental importância. Não se pode querer pedir em restituição menos do que se está compensando, devendo haver um encontro entre débitos e créditos, ao menos nominalmente.

Ou seja, no caso da homologação tácita, o mérito do pedido de restituição pode até ser relegado a segundo plano e o pedido de compensação, transformado em Declaração de Compensação para todos os efeitos, ser homologado tacitamente por decurso de prazo, mas há algumas formalidades essenciais que têm que ser cumpridas, sob pena do ato ser viciado em sua origem – *in casu* o pedido de restituição que se cumoulou com o pedido de compensação.

(…)

Com referência à alegação de que o valor do saldo negativo a restituir é maior do que o concedido e que deveria ser efetuada compensação de ofício, utilizando-se o resíduo, tem-se que discordar, pelo disposto no art. 27 da IN SRF nº 600/2005, abaixo transcrito, que não faz mais do que mostrar o correto entendimento da legislação:

Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional. (destaque da transcrição)

(…)”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.


VALMAR FONSECA DE MENEZES